DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1223/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18770/2013
PROTOCOLO	: 1461102
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 861/2013
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 059/2013
CONTRATADA	: ODILON DE OLIVEIRA REZENDE - ME.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 104.500,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 861/2013, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade do Pregão Eletrônico n.º 059/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e a empresa Odilon de Oliveira Rezende ME., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar distrito de Anhanduí, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (Anexo 1) e demais Anexos, parte integrante deste ato convocatório, com o objetivo de atender as necessidades dos alunos da zona rural, distrito de Anhanduí do Município de Campo Grande, com valor contratual no montante de R$ 104.500,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, Pregão Eletrônico n.º 059/2013, bem como a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão n.º AC02-G.MJMS-483/2015 (peça 48) e da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 4571/2017 (peça 82), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, peça 98, manifestou-se pela regularidade da formalização dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos. Amparado pelos argumentos da equipe técnica, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 99), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a regularidade da formalização dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização dos referidos Termos Aditivos, de acordo com o disposto do art. 57 e seguintes da lei 8.666/93, e precedido dos expedientes essenciais a sua correta tramitação, como justificativa, autorização, pareceres jurídicos e publicações, nos termos do art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/93.

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos.

Infere-se que o 3º Termo Aditivo (peça 80) em questão tem como objeto prorrogar o contrato por mais 12 meses, pelo período de 04/11/2016 a 03/11/2017.

No que tange ao 4º Termo Aditivo (peça 87), assinado em 01/11/2017, o referido teve como objeto a prorrogação desta vigência por mais 12 (doze) meses, com novo término previsto para 03/11/2018.

Por fim, o 5º Termo Aditivo (peça 93), assinado em 29/10/2018, teve por

finalidade a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, com término previsto em 03/12/2019.

Verifica-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à tempestividade da publicação dos Termos Aditivos, ao passo que observou o prazo estabelecido pelo artigo 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, bem como a observância quanto à remessa dos documentos obrigatórios realizada tempestivamente, em conformidade com a Resolução TCMS n.º 76/2013 e TCMS n.º 88/2018.

Vislumbrado o atendimento à legislação vigente, acompanhando as manifestações dos órgãos de apoio, a declaração de regularidade da formalização dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acolhendo a manifestação técnica da DFE e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** nos seguintes termos:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 02.585.924/0001-22 e a empresa Odilon de Oliveira Rezende ME., CNPJ: 05.445.014/0001-32, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, §4º do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DKO